



**Porto de Lisboa**

**Administração do Porto de Lisboa, S.A.**

**Procedimento para a atribuição de três licenças de utilização privativa relativas a três parcelas do domínio público hídrico do Estado afetas à APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A.**

**TERMOS DO PROCEDIMENTO**

Parcelas do domínio público hídrico do Estado afetas à APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., sitas na freguesia de Belém, em Lisboa

**Procedimento Concursal n.º 20 – DT – 2021**

**INDICE**

<b>1. OBJETO E CARACTERÍSTICAS DA UTILIZAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>2. PRAZO DA UTILIZAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>3. ENTIDADE ADJUDICANTE</b>	<b>4</b>
<b>4. ÓRGÃO QUE TOMOU A DECISÃO DE CONTRATAR</b>	<b>5</b>
<b>5. TAXAS DEVIDAS PELA UTILIZAÇÃO PRIVATIVA</b>	<b>5</b>
<b>6. CONSULTA E FORNECIMENTO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO</b>	<b>5</b>
<b>7. INSPEÇÃO DA PARCELA</b>	<b>6</b>
<b>8. JÚRI DO PROCEDIMENTO</b>	<b>6</b>
<b>9. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO</b>	<b>7</b>
<b>10. MODO E PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS</b>	<b>7</b>
<b>11. DOCUMENTOS DA PROPOSTA</b>	<b>8</b>
<b>12. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS VARIANTES</b>	<b>9</b>
<b>13. PRAZO DE MANUTENÇÃO DAS PROPOSTAS</b>	<b>9</b>
<b>14. CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>15. ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS</b>	<b>10</b>
<b>16. AUDIÊNCIA PRÉVIA E RELATÓRIO FINAL</b>	<b>10</b>
<b>17. ADJUDICAÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>18. NOTIFICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>19. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>20. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>21. DIREITO DE NÃO ADJUDICAR</b>	<b>13</b>
<b>22. CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>23. MINUTA DA LICENÇA</b>	<b>14</b>
<b>24. OUTORGA DA LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA</b>	<b>14</b>
<b>25. DESPESAS E ENCARGOS</b>	<b>15</b>
<b>27. SIGILO</b>	<b>15</b>
<b>28. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL</b>	<b>15</b>

**ANEXOS**

<b><u>Anexo I – Planta</u></b>	<b>17</b>
<b><u>Anexo II – Regulamento de utilização privativa de parcelas do Domínio Público do Estado afetas à APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., através de licença</u></b>	<b>18</b>
<b><u>Anexo III – Condições particulares da licença</u></b>	<b>39</b>
<b><u>Anexo IV – Memória descritiva das parcelas</u></b>	<b>49</b>
<b><u>Anexo V – Modelo de proposta</u></b>	<b>51</b>
<b><u>Anexo VI - Modelo de Declaração de aceitação do conteúdo dos Termos de Referência</u></b>	<b>52</b>
<b><u>Anexo VII - Declaração de Habilitação</u></b>	<b>54</b>
<b><u>Anexo VIII – Minutas de cauções</u></b>	<b>55</b>

## TERMOS DO PROCEDIMENTO

### 1. OBJETO E CARACTERÍSTICAS DA UTILIZAÇÃO

**1.1** O presente procedimento destina-se à seleção de três adjudicatários com vista à atribuição a cada um de uma licença de utilização privativa relativa a uma das três parcelas do domínio público hídrico do Estado afetas à APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., sitas na freguesia de Belém, em Lisboa, com cerca de 14m<sup>2</sup> de área descoberta cada, tendo por base as condições estabelecidas no presente “Termos do Procedimento” e seus anexos.

**1.2** As Parcelas *supra* referidas, encontram-se representadas na planta que constitui o **Anexo I** do presente documento.

**1.3** As Parcelas objeto do presente procedimento destinam-se a apoio da atividade marítimo-turística, não lhe podendo ser dado outro uso sem prévia autorização da APL, S.A..

**1.4** O Regulamento de utilização privativa de parcelas do Domínio Público do Estado afetas à APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., através de licença, as condições particulares da licença e a memória descritiva das Parcelas em apreço encontram-se detalhadas nos **Anexos II, III e IV** do presente “Termos do Procedimento”.

### 2. PRAZO DA UTILIZAÇÃO

**2.1** O direito de utilização privativa das parcelas objeto do presente procedimento é atribuído através da outorga de uma licença de utilização privativa, pelo prazo de validade de 5 (cinco) anos a contar da data da outorga da mesma.

**2.2** Qualquer investimento que seja realizado na utilização da parcela, deverá estar integralmente amortizado no termo do prazo da licença referido no ponto anterior.

### 3. ENTIDADE ADJUDICANTE

A entidade adjudicante é a APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., (doravante APL, S.A.) com sede na Gare Marítima de Alcântara, 1350-355 Lisboa, com o endereço eletrónico [geral@portodelisboa.pt](mailto:geral@portodelisboa.pt), e telefone 213 611 000.

#### **4. ÓRGÃO QUE TOMOU A DECISÃO DE CONTRATAR**

A decisão de contratar foi tomada por deliberação do Conselho de Administração da APL, S.A., datada de 30 de setembro de 2021, ao abrigo das competências próprias previstas na alínea a) do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 334/2001, de 24 de dezembro, n.º 46/2002, de 2 de março e n.º 15/2016, de 9 de março, bem como na alínea m) do artigo 10.º dos Estatutos da APL, S.A., aprovados pelo n.º 1 do art.º 24.º do já referido Dec. Lei n.º 336/98.

#### **5. TAXAS DEVIDAS PELA UTILIZAÇÃO PRIVATIVA**

**5.1** Pela utilização ou possibilidade de utilização da Parcela, os concorrentes devem observar, na sua proposta, sob pena de exclusão da mesma, o seguinte valor mínimo relativo à taxa de utilização, devidas desde a data da outorga da respetiva licença: **170,8200 €/mês (base)**.

**5.2** Pela afixação de mensagens publicitárias a outras marcas na parcela objeto do presente procedimento, o Titular da licença paga a taxa definida pelo Regulamento de Tarifas da APL, S.A., que se encontre em vigor à data da utilização, à qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, a aplicar por metro quadrado de área de exposição informativa (art.º 11.º do Regulamento de Tarifas de Atividades Dominiais).

**5.3** A taxa de utilização privativa referida no ponto 5.1 será atualizada anualmente de acordo com o coeficiente de atualização publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., para os diversos tipos de arrendamento com as atualizações a produzir efeitos a 1 de janeiro de cada ano civil.

**5.4** A taxa de utilização privativa referida em 5.3. está sujeita a revisão anual, nos termos que vier a ser determinado através de deliberação do Conselho de Administração, a ser publicada em Regulamento de Tarifas da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A.

#### **6. CONSULTA E FORNECIMENTO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO**

**6.1** O procedimento concursal identificado no ponto 1 é constituído pelo presente “Termos do Procedimento” e respetivos anexos, que dele fazem parte integrante.

**6.2** O presente procedimento concursal pode ser consultado e/ou obtido por “download”, diretamente em <https://www.portodelisboa.pt/espacos-disponiveis> (entrar em editais), todos os dias até à data limite da entrega das propostas.

## **7. INSPEÇÃO DA PARCELA**

**7.1** Durante o prazo para apresentação de propostas, os interessados que tenham consultado as peças do procedimento e que o requeiram à Entidade Adjudicante, através do endereço eletrónico [procedimentosconcursais@portodelisboa.pt](mailto:procedimentosconcursais@portodelisboa.pt), poderão inspecionar o local objeto da licença e realizar neles os reconhecimentos que entenderem indispensáveis à elaboração das suas propostas.

**7.2** As visitas referidas no número anterior são efetuadas nas datas e de acordo com as metodologias definidas pela APL, S.A., na sequência da receção de cada pedido de visita pela Entidade Adjudicante.

**7.3** Independentemente das informações fornecidas nas peças do procedimento, entende-se que, com a apresentação da sua proposta, o Concorrente se inteirou localmente das condições de utilização da mesma, tendo procedido a todas as avaliações, indagações e medições para o efeito necessárias, e de todos os factos e circunstâncias relevantes para a respetiva utilização, pelo que o adjudicatário, designadamente, não poderá invocar o desconhecimento das mesmas, incluindo o estado de conservação, nem o desconhecimento de quaisquer condicionantes, nomeadamente urbanísticas aplicáveis.

**7.4** As visitas previstas neste artigo têm natureza complementar e não têm, em caso algum, efeito sobre a contagem do prazo para apresentação das propostas.

**7.5** Os trabalhos de inspeção são realizados por exclusiva conta e risco dos interessados, competindo-lhes suportar eventuais encargos daí resultantes.

## **8. JÚRI DO PROCEDIMENTO**

**8.1** O procedimento para a atribuição do direito de utilização privativa é conduzido por um Júri composto por cinco (5) elementos efetivos e dois (2) suplentes, designados pelo Conselho de Administração da APL, S.A..

**8.2** O Júri só pode funcionar quando estiverem presentes 5 (cinco) membros, entre efetivos e suplentes, e as suas deliberações são tomadas por maioria dos votos, não sendo admitida a abstenção.

**8.3** Ao Júri do Procedimento compete praticar todos os atos e realizar todas as diligências relacionadas com o presente procedimento cuja competência não seja cometida ao órgão competente para a decisão de contratar da APL, S.A..

**8.4** Compete ao Júri, nomeadamente, proceder à apreciação das propostas, elaborar o relatório final de análise das mesmas e proceder, sempre que aplicável, à audiência prévia.

**8.5** Cabe, ainda, ao Júri exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração da APL, S.A., salvo a competência para a

retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros ou omissões identificados pelos interessados e a decisão sobre a adjudicação.

**8.6** Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses.

## **9. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

**9.1** Os interessados podem apresentar pedidos de esclarecimento de quaisquer dúvidas surgidas na compreensão e na interpretação dos documentos que constituem o presente “Termos do Procedimento”, os quais devem ser solicitados, por escrito, ao Júri, dentro do primeiro terço do prazo fixado no ponto 10.1. para a entrega das propostas, utilizando para o efeito o endereço referido e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões por si detetados.

**9.2** Os esclarecimentos a que se refere o número anterior são prestados, por escrito, pelo Júri, até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas.

**9.3** A falta de resposta a qualquer pedido de esclarecimento até à data prevista no número anterior, desde que o mesmo tenha sido apresentado com observância do prazo previsto no ponto 10.1., obriga à prorrogação do prazo para a entrega das propostas, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.

**9.4** A prorrogação do prazo de entrega das propostas aproveita a todos os interessados.

**9.5** A Entidade Adjudicante pode proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, considerando-se rejeitados todos os que até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas não sejam expressamente aceites.

**9.6** Os esclarecimentos, bem como as retificações a que se refere o número anterior, são juntos às peças do procedimento que se encontram patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham recolhido imediatamente notificados desse facto.

**9.7** Os esclarecimentos e retificações referidos nos números anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

## **10. MODO E PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS**

**10.1** As propostas devem ser remetidas à APL, S.A., por correio eletrónico com a dimensão máxima de 20MB (vinte megabytes), para o endereço eletrónico [procedimentosconcursais@portodelisboa.pt](mailto:procedimentosconcursais@portodelisboa.pt), contendo no assunto

a seguinte referência “ **Procedimento Concursal n.º 20-DT-2021**”, até às 23:59 do dia **7 de dezembro de 2021**, devendo os concorrentes solicitar o respetivo recibo de entrega.

**10.2** Os elementos/documentos escritos das propostas devem ser apresentados em formato PDF.

**10.3** A proposta de valor da taxa de utilização privativa é apresentada à quarta casa decimal, não podendo ser inferior ao valor base fixado no ponto 5.1, sob pena de exclusão, de acordo com o modelo constante do **Anexo V**.

**10.4** Quando qualquer documento que constitui a proposta não puder ser apresentado nos termos previstos no ponto 10.1, deverá, em alternativa, ser entregue em invólucro opaco e fechado, indicando no rosto a designação do procedimento, conforme ponto 10.1, e identificando a entidade concorrente, diretamente na Direção de Desenvolvimento do Território da APL, S.A., que registará a data e hora da receção ou ser enviado, ao cuidado desta Direção, por correio registado com aviso de receção para a morada indicada no ponto 3 do presente Termos do Procedimento. Em qualquer um dos casos, impõe-se que a respetiva receção ocorra dentro do prazo fixado para a apresentação das propostas.

**10.5** O não cumprimento do disposto nos números anteriores, quer quanto ao prazo, quer quanto à forma de apresentação, constitui motivo de exclusão da proposta.

## **11. DOCUMENTOS DA PROPOSTA**

**11.1** A proposta a apresentar pelos concorrentes deverá obrigatoriamente incluir os seguintes documentos:

**a)** Breve descrição e enquadramento do projeto a desenvolver, incluindo protótipos/fotografias dos equipamentos/estruturas a utilizar, indicando as características técnicas dos mesmos e a utilização de eventuais equipamentos Eco eficientes e de consumíveis compostos por materiais recicláveis/eco sustentáveis, tendo em conta a proximidade com o plano líquido.

**b)** Proposta elaborada nos termos do modelo constante do já referido **Anexo V**, contendo o valor proposto para a taxa de utilização privativa.

**c)** Declaração na qual o concorrente indique o seu nome, número de identificação fiscal, número do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, estado civil, domicílio ou, no caso de pessoa coletiva, a denominação social, número de identificação de pessoa coletiva, sede, objeto social, nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, bem como a conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada;

**d)** Declaração com identificação de todas as sociedades comerciais com contrato ou licença de utilização do domínio público ou autorização para o exercício de atividade outorgada pela APL, S.A., em que o concorrente e/ou

os sócios que o constituem, direta ou indiretamente, têm participação ou sejam gerentes ou membros do respetivo conselho de administração, ou, no caso de não se verificar tal situação, declaração identificando os sócios, gerentes ou membros do conselho de administração em que se declare inexistirem tais situações;

**e)** Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo dos “Termos do Procedimento”, emitida conforme modelo constante do **Anexo VI** do presente documento;

**11.2** A não apresentação de qualquer um dos documentos indicados no ponto 11.1. ou a sua apresentação em desconformidade com o estabelecido ou, ainda, se da sua análise resultar a existência de desconformidade entre o declarado e a factualidade apurada pela APL, S.A., determina a exclusão da proposta do concorrente.

**11.3** De igual forma, são excluídas as propostas dos concorrentes que à data de abertura não tenham a sua situação regularizada no que se refere a dívidas à APL, S.A., bem como as propostas dos concorrentes em que algum dos seus sócios ou gerentes ou membros do conselho de administração estejam na referida situação para com a APL, S.A., diretamente ou através de outra empresa com dívidas à APL, S.A. ou participação em empresas com dívidas à APL, designadamente, taxas de utilização privativa, juros de mora e consumos de água e de energia elétrica.

**11.4** Para efeitos do número anterior são considerados quer as pessoas coletivas no seu todo, quer os titulares dos seus órgãos e respetiva participação nas sociedades em causa.

**11.5** A proposta deve ser assinada pelo concorrente ou seu(s) representante(s) legal(is), sob pena de exclusão.

## **12. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS VARIANTES**

Não é admissível a apresentação de propostas variantes, nem com alterações, condicionantes ou reservas ao disposto nos “Termos de Referência” e seus anexos.

## **13. PRAZO DE MANUTENÇÃO DAS PROPOSTAS**

O concorrente deve manter a sua proposta durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data limite para a sua entrega, considerando-se tal prazo prorrogado por iguais períodos se o concorrente nada disser em contrário dentro do prazo de validade do presente procedimento de dois anos a contar da data do seu lançamento.

## **14. CRITÉRIOS DE ADJUDICAÇÃO**

**14.1** A adjudicação recairá sobre a proposta economicamente mais vantajosa que apresente o valor mais elevado para as parcelas descritas no ponto 1.1., a apresentar nos termos previstos na alínea b) do ponto 11.1.

**14.2** Ordenadas as propostas, os concorrentes que apresentarem a proposta de taxa mais elevada escolhem, por ordem decrescente, a parcela que pretendem ocupar.

**14.3** O preço proposto deve ser apresentado em euros, à quarta casa decimal.

**14.5** Em caso de empate, será adotado o critério de sorteio entre os respetivos concorrentes.

## **15. ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS**

**15.1** O Júri do Procedimento pode solicitar aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que, no seu entendimento, considere necessários para efeito da análise e avaliação das mesmas.

**15.2** Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes fazem parte integrante das respetivas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão.

**15.3** Após a análise e avaliação das propostas, o Júri do Procedimento elabora um Relatório Preliminar fundamentado no qual deve propor a respetiva ordenação, bem como, a exclusão das propostas relativamente às quais se verifique qualquer motivo de exclusão por violação dos “Termos do Procedimento” ou da lei aplicável, incluindo dos Regulamentos em vigor na APL, S.A..

## **16. AUDIÊNCIA PRÉVIA E RELATÓRIO FINAL**

**16.1** Elaborado o Relatório Preliminar o Júri notifica todos os concorrentes para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

**16.2** Cumprido o disposto no número anterior, o Júri elabora um Relatório Final fundamentado, no qual pondera as observações eventualmente efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou alterando o teor das conclusões do Relatório Preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta relativamente à qual se verifique, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos de exclusão previstos nos “Termos do Procedimento” ou na lei aplicável.

**16.3** No caso previsto na parte final do número anterior, bem como, quando do Relatório Final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do Relatório Preliminar, o Júri procede a nova audiência prévia.

## **17. ADJUDICAÇÃO**

O Relatório Final juntamente com os demais elementos que compõem o processo de concurso é enviado ao Conselho de Administração da APL, S.A., o qual delibera, sobre as propostas nele contidas, nomeadamente, para efeitos de exclusão e adjudicação.

## **18. NOTIFICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO**

A decisão de adjudicação da APL, S.A., é comunicada em simultâneo a todos os Concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas, acompanhada do Relatório Final de análise das propostas.

## **19. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**19.1** O adjudicatário fica obrigado a apresentar os seguintes documentos de habilitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação para o efeito, aquando da decisão de adjudicação:

- a)** Declaração de Habilitação, conforme modelo constante do **Anexo VII** ao presente “Termos do Procedimento” e que dele faz parte integrante;
- b)** Documentos comprovativos que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), em concreto:
  - i.** Documento comprovativo de não ter sido condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional ou de, entretanto ter ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, de não terem sido condenados por aqueles crimes os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, em efetividade de funções ou de, entretanto, ter ocorrido a sua reabilitação;
  - ii.** Documento comprovativo de ter a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
  - iii.** Documento comprovativo de ter a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
  - iv.** Mapa de Responsabilidades de Crédito junto do Banco de Portugal;

- v.** Documento comprovativo de não ter sido condenado(a) por sentença transitada em julgado pelos crimes de participação numa organização criminosa, corrupção, fraude, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, ou trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos ou de, entretanto, ter ocorrido a sua reabilitação no caso de se tratar de pessoas singulares. No caso de se tratar de pessoas coletivas, de não terem sido condenados pelos mesmos crimes os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, em efetividade de funções ou de, entretanto, ter ocorrido a sua reabilitação.
- c)** Certidão de registo comercial, com todas as inscrições em vigor, ou disponibilização do código de acesso para a sua consulta *online*, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial e no artigo 17.º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro. Os concorrentes estrangeiros deverão apresentar documento equivalente emitido no Estado de que são nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal.
- d)** Declaração, sob compromisso de honra, de ter a sua situação regularizada relativamente à APL, S.A..
- e)** Apresentação do documento que comprove o registo e as respetivas atualizações de beneficiário efetivo pelas entidades constantes no RCBE (Registo Central de Beneficiário Efetivo), sem prejuízo de outras de outras disposições legais que determinem a exigência dessa comprovação.

**19.2** Todos os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa, ou quando pela sua própria natureza ou origem estiverem redigidos em língua estrangeira, e serem acompanhados de tradução devidamente legalizada.

**19.3** Quando os documentos de habilitação se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde os documentos podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos estejam redigidos em língua portuguesa.

**19.4** Em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou autenticidade dos documentos de habilitação cuja reprodução tenha sido apresentada, a entidade adjudicante pode sempre exigir ao adjudicatário que, em prazo fixado para o efeito, apresente os respetivos originais.

**19.5** Caso sejam detetadas irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário, será concedido um prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para o respetivo suprimento.

**19.6** Os demais concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas serão notificados da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando-se o dia em que ocorreu essa apresentação.

## **20. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO**

Para garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da presente licença, o adjudicatário presta a favor da APL, S.A, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a receção da notificação da deliberação de adjudicação da licença, uma garantia bancária, ao “primeiro pedido” e pelo prazo do título acrescido de 1 (um) ano ou, em alternativa, um seguro caução ou um Depósito-Caução, conforme **Anexo VIII** deste documento, no valor equivalente a 12 (doze) meses de taxas de utilização privativa, conforme o valor proposto pelo concorrente nos termos do ponto 11.1. alínea b) e adjudicado nos termos do ponto 14.1, 14.2 e 14.5.

## **21. DIREITO DE NÃO ADJUDICAR**

A APL, S.A., reserva-se o direito de não adjudicar a utilização privativa da parcela nas seguintes situações:

- a)** Quando, de acordo com a fundamentação constante do Relatório do Júri, se verifique que nenhuma das propostas apresentadas cumpre as condições estabelecidas nos “Termos do Procedimento”;
- b)** Quando houver forte presunção de conluio entre os proponentes;
- c)** Por circunstância(s) imprevista(s) seja necessário alterar os elementos fundamentais dos “Termos de Referência”;
- d)** Sempre que circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem, designadamente quando por razões alheias à APL, S.A., não seja possível assinar o contrato de concessão dentro do prazo de validade do presente procedimento de dois anos a contar da data do seu lançamento;
- e)** Sempre que o interesse público prosseguido pela APL, S.A., imponha o adiamento/cancelamento da adjudicação;
- f)** Quando sejam detetadas irregularidades ou vícios não sanáveis que comprometam decisivamente o processo de atribuição.

## **22. CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO**

**22.1** Sem prejuízo do demais disposto na legislação aplicável, a adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário:

- a)** Não apresentar os documentos de habilitação:

- i. No prazo de 10 (dez) dias úteis fixado no ponto 19.1. do presente “Termos do Procedimento”;
  - ii. Redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada.
- b)** Não prestar e apresentar a caução para garantia das obrigações em geral, nos termos fixados no ponto 20 do presente “Termos do Procedimento”, no prazo indicado;
- c)** Não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga da licença.

**22.2** Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina igualmente a caducidade da adjudicação, sem prejuízo do direito a indemnização legalmente previsto.

**22.3** Constitui contraordenação muito grave e grave, conforme prevê, respetivamente, a alínea b) do art.º 456.º e alínea a) do art.º 457.º do CCP, a não entrega por causa que lhe é imputável, dos documentos atrás indicados, no prazo estabelecido, sem prejuízo da APL poder vir a ser indemnizada ao abrigo do n.º 3 do art.º 87.º - A do CCP.

### **23. MINUTA DA LICENÇA**

**23.1** A minuta da licença é elaborada de acordo com o presente Termos do Procedimento, com a proposta adjudicada e, sendo o caso, com esclarecimentos e suprimentos de erros e de omissões que tenham sido aceites bem como eventuais pronúncias relevantes de entidades consultadas, e é aprovada pelo Conselho de Administração da APL, S.A., sendo notificada ao adjudicatário para sobre ela se pronunciar no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual sem que nada seja dito, considerar-se-á aceite.

**23.2** No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da receção da reclamação, o adjudicatário será notificado da decisão sobre as reclamações apresentadas, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

**23.3** Os ajustamentos à licença que tenham sido aceites pelo adjudicatário serão notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

### **24. OUTORGA DA LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA**

Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos e comprovada a apresentação da caução exigida, é outorgada a licença de utilização privativa.

## **25. DESPESAS E ENCARGOS**

As despesas e os encargos inerentes à elaboração e apresentação da proposta são da responsabilidade do concorrente.

## **26. SIGILO**

Os concorrentes obrigam-se a garantir o sigilo, quer por si ou seus trabalhadores, quer por seus contratados, quanto a informações, documentos ou dados que venham a ter conhecimento ou acesso no âmbito do presente procedimento, mantendo-se tal obrigação mesmo após o seu termo.

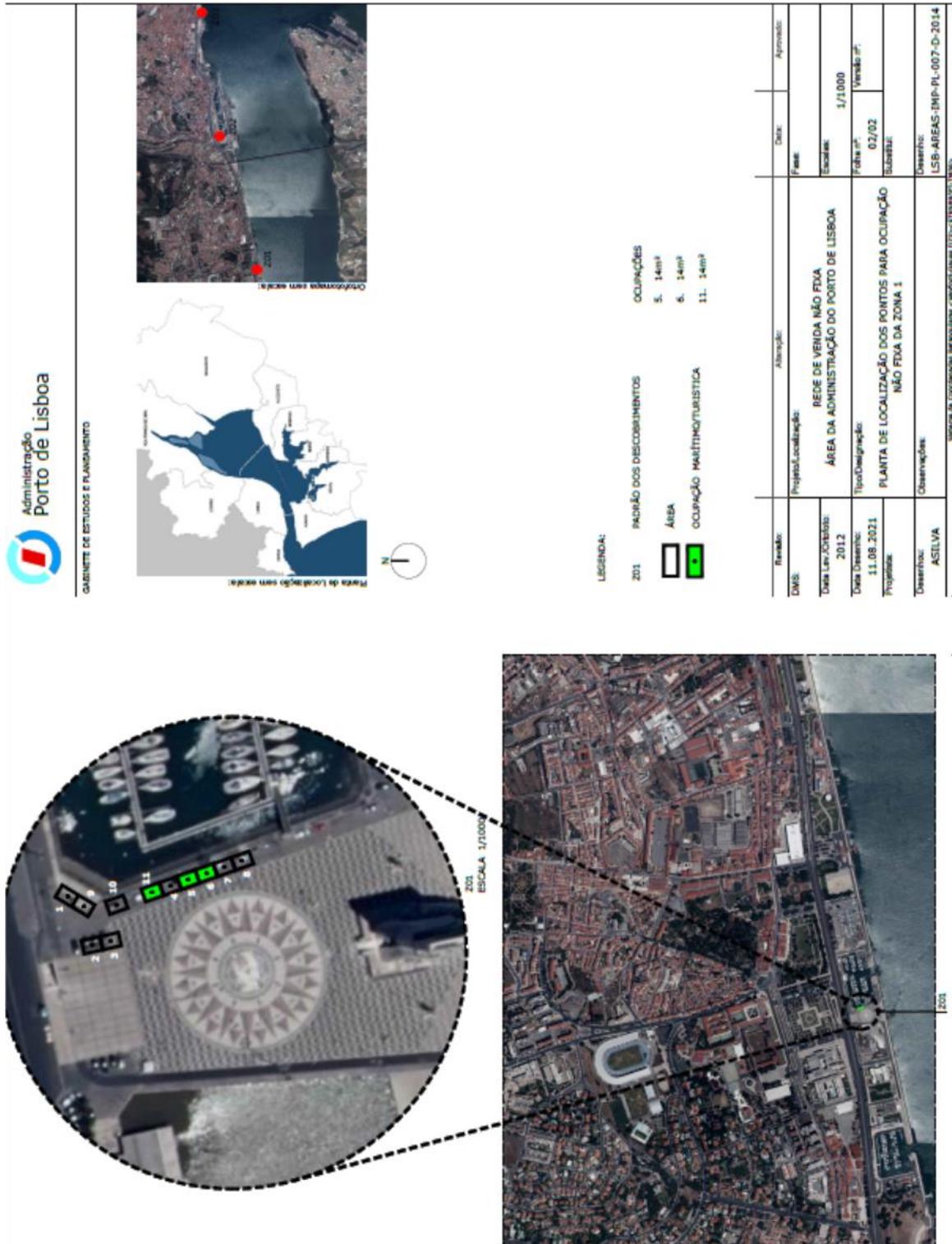
## **27. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Em tudo o que estiver omissa no presente documento “Termos do Procedimento”, aplica-se o disposto na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação conferida pelo Decreto Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, na Portaria n.º 1450/2007, de 12 de novembro e, subsidiariamente, no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação conferida pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e pela Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro atualizada pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro.



## Anexo I

### Planta



## **Anexo II**

### **REGULAMENTO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE PARCELAS DO DOMÍNIO PÚBLICO DO ESTADO AFETAS À APL - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LISBOA, SA, ATRAVÉS DE LICENÇA**

#### **SECÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

###### **1.º**

###### **Atribuição**

A APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A., doravante “APL”, é a entidade a quem o Estado conferiu competências para administrar o domínio público do Estado sito na sua área de jurisdição, designadamente para atribuir e regular os termos e condições das licenças de utilização privativa de parcelas do domínio público do Estado na área de jurisdição afeto à administração da APL.

###### **2.º**

###### **Âmbito**

As regras do presente Regulamento aplicam-se a todas as licenças de utilização privativa de parcelas do domínio público afeto à APL, seja hídrico ou não, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 145/80, de 22 de maio, salvo quando, em casos específicos, respeitem apenas, expressamente, ao domínio público hídrico.

#### **SECÇÃO II**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

###### **3.º**

###### **Objeto**

A atribuição de licença de utilização privativa confere ao seu titular o direito de utilização privativa da parcela de domínio público nos termos e condições particulares fixados no respetivo título, aplicando-se, supletivamente, o previsto no presente Regulamento.

4.º

Prazo

1. O direito de utilização privativa da parcela de domínio público vigora pelo prazo indicado pela APL na licença, tendo como prazo máximo legal de 10 (dez) anos.
2. O direito de utilização privativa caduca, impreterivelmente, findo o prazo atribuído.
3. Não obstante o disposto no número anterior, o titular da licença pode manifestar à APL o interesse de continuação da utilização, no prazo de até 1 (um) ano antes do termo da licença, gozando, neste caso, de o direito de preferência na atribuição da parcela em causa, desde que, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a notificação, remetida pela APL, da escolha da proposta selecionada para a atribuição de novo título, na sequência de procedimento concursal realizado para o efeito, comunique sujeitar-se às condições da proposta selecionada.
4. No caso previsto no número anterior pode, excecionalmente, ser prorrogado o prazo de validade da licença de utilização até à decisão final do procedimento de concurso, não podendo, em qualquer caso, a referida prorrogação exceder o prazo máximo de 2 (dois) anos.

5.º

Destino da Parcela

O titular da licença de utilização privativa só poderá destinar a parcela ao uso previsto na licença, não lhe podendo ser dado outra utilização, salvo mediante autorização prévia, por escrito, da APL.

6.º

Entrega da Parcela

1. A parcela é entregue totalmente livre e desimpedida de pessoas e bens móveis e é aceite pelo titular da licença de utilização privativa no estado em que se encontrar à data da entrega.
2. A parcela considera-se entregue, nos termos referidos no número anterior, na data do início da vigência do direito de utilização privativa fixado na licença, podendo ser elaborado auto de entrega caso o titular o solicite.

7.º

Taxas

1. Pela utilização ou possibilidade de utilização da parcela e de instalações nela implantadas, ou a implantar, o titular da licença de utilização privativa é obrigado ao pagamento de taxas fixadas pela APL nos termos legais e regulamentares,

- designadamente de acordo com o previsto no Regulamento de Tarifas de Atividades Dominiais vigente à data da utilização.
2. O pagamento das taxas é devido a partir da data de início do direito de utilização privativa e até à efetiva desocupação da parcela.
  3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, sempre que haja lugar à realização de obras na parcela, a APL pode aplicar uma taxa bonificada, em valor reduzido, até ao fim do prazo fixado pela APL para conclusão das obras.
  4. Caso a área efetivamente utilizada pelo titular da licença de utilização privativa seja superior à acordada na licença é essa a área a tomar em consideração para efeito do cálculo da taxa acrescida de juros compensatórios, com efeitos a partir do momento em que passou a ser utilizada, sem prejuízo da possibilidade da APL ordenar a imediata desocupação da parcela.
  5. As taxas referidas nos números anteriores ficam sujeitas a revisão anual, mediante a aplicação do coeficiente de atualização das rendas não habitacionais publicado no Diário da República, que será arredondado para a décima milésima unidade do euro (isto é, para a centésima do cêntimo) imediatamente superior, produzindo a primeira revisão efeitos no dia 1 de janeiro do ano civil imediatamente a seguir ao da atribuição da licença, ou no ano civil seguinte caso a licença tenha sido emitida no último trimestre do ano.
  6. O pagamento das taxas referidas nos números anteriores é efetuado, através de débito direto na conta bancária do titular da licença a favor da conta da APL, com o Número de Identificação Bancária e instituição bancárias identificados na licença, devendo ser efetuado no mês anterior àquele a que disser respeito, passando a vencer juros de mora comerciais à taxa legal em vigor, caso não sejam pagas atempadamente.
  7. O pagamento das taxas de utilização referidas nos números anteriores não isenta o titular da licença de utilização privativa do pagamento de quaisquer outras previstas nos regulamentos de tarifas ou outras normas regulamentares da APL, além de todas as taxas, impostos ou encargos, municipais, estatais ou outros, nomeadamente respeitantes ao uso e fruição das instalações e à ocupação da parcela.

#### 8.º

##### Designação do Estabelecimento

Nos casos aplicáveis, a APL fixa, na licença, tendo em conta a indicação do interessado, a designação a ser dada ao estabelecimento a explorar na parcela licenciada, não podendo a referida designação ser alterada, sem prévia autorização, escrita, da APL.

9.º

Funcionamento do estabelecimento

1. O titular da licença de utilização privativa obriga-se a proceder à utilização intensiva da parcela do domínio público e do estabelecimento nos termos licenciados, pelo que se, designadamente, mantiver, sem autorização da APL, para além de eventuais períodos de descanso previstos na licença, o estabelecimento encerrado por um período contínuo ou intercalado superior a 12 (doze) meses a APL tem o direito de revogar a licença.
2. Considera-se, para efeitos do previsto no número anterior, integrar o conceito de encerramento constitutivo do direito de revogação da licença, pela APL, não apenas a não abertura ao público do estabelecimento durante o período de abertura ao público que seja definido, mas também o não desenvolvimento da atividade, demonstrado, entre outros sinais evidentes, pela escassez de bens para venda e/ou por um decréscimo que não seja justificado por razões de mercado ou outras atendíveis e que seja superior a 50% (cinquenta por cento) da faturação do estabelecimento relativamente à faturação do mês homólogo do ano anterior, quando esta situação se verifique ao longo de 12 (doze) meses seguidos ou interpolados, com exceção dos períodos em que se registar a realização de obras, tanto na parcela cujo utilização privativa é atribuída, como em toda a área adjacente, e que, de forma fundada provoquem uma redução dos índices de afluência de público e do consumo do estabelecimento.
3. Nos casos aplicáveis, a APL fixa, na licença, sem prejuízo de posterior alteração pela APL mediante autorização escrita, o período mínimo e/ou máximo de abertura ao público do estabelecimento implantado na parcela licenciada obrigando-se o titular da licença de utilização privativa a exercer a sua atividade de forma continuada e ininterrupta durante todo o período de abertura ao público.

10.º

Água, Gás e Energia Elétrica

1. A APL autoriza o titular da licença de utilização privativa a contratar com as entidades competentes o fornecimento de energia elétrica, gás e água à parcela e às construções aí implantadas, comprometendo-se a requerer e assinar toda a documentação que se revelar necessária para o efeito.
2. No caso dos fornecimentos referidos na alínea anterior não serem assegurados por razões técnicas pelas entidades competentes, a APL pode, caso seja económica e tecnicamente viável, assegurar o fornecimento de energia elétrica e

água, sendo, os respetivos consumos faturados pela APL de acordo com as taxas regulamentares em vigor.

3. Os encargos relativos aos consumos de energia elétrica, gás e água na parcela são por conta do titular da licença de utilização privativa.

#### 11.º

##### Obras

1. Sempre que haja lugar à realização de obras na parcela é fixado pela APL, na licença, o prazo obrigatório para a sua conclusão.
2. Quaisquer obras de construção, adaptação, instalação, reparação, conservação, arranjos, interiores e exteriores, ou estabelecimento ou manutenção de fundos no leito do rio que se tornem necessárias efetuar na parcela nas instalações ou em local adjacente, só poderão ser executadas depois de previamente apreciadas e autorizadas pela APL de harmonia com o interesse portuário, sob pena de, nos termos legais, a APL poder proceder ao embargo e/ou demolição coerciva das obras realizadas, a expensas do titular da licença de utilização privativa
3. Os trabalhos referidos no número anterior são efetuados pelo titular da licença de utilização privativa e a expensas suas e devem ser realizados de acordo com os projetos apresentados e previamente aprovados pela APL e pelas demais entidades legalmente competentes.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1 o titular da licença de utilização privativa deve remeter, à APL, as peças escritas e desenhadas e projetos relativos às diversas fases do licenciamento das obras a implantar na parcela, devidamente instruídas e elaboradas, de modo a respeitar os padrões técnicos, estéticos e de qualidade dos materiais adotados para empreendimentos similares.
5. Os projetos de arquitetura e especialidades devem ser apresentados, nos termos das Normas para Apresentação de Projetos em vigor, e incluir a calendarização de obras, custo estimado e prazo de amortização.
6. A APL deverá pronunciar-se sobre os elementos apresentados e comunicar ao titular da licença de utilização privativa a sua aprovação ou não, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da sua receção, sem prejuízo da interrupção do prazo caso seja necessário consultar entidades terceiras.
7. A apreciação referida no número anterior é efetuada segundo critérios técnicos e económico-financeiros, não implicando a respetiva aprovação a alteração da utilização prevista na licença para a parcela, o que só poderá suceder mediante decisão expressa nesse sentido.
8. Se a APL não aprovar as peças escritas e desenhadas e projetos apresentados pelo titular da licença de utilização privativa, este deve, no prazo de 60 (sessenta)

- dias de calendário, submeter-lhe novas peças escritas e desenhadas e projetos, elaborados de acordo com as sugestões feitas por aquela.
9. Logo após o término das obras o titular da licença de utilização privativa deve entregar à APL, as telas finais dos projetos executados, bem como, se para o efeito for notificado pela APL, as cópias das licenças e autorizações que competem a entidades terceiras.
  10. Terminadas as obras deve o titular da licença de utilização privativa remover todo o entulho e materiais daquelas provenientes, do local da obra e sua envolvente, repondo-o em perfeitas condições.
  11. O titular da licença de utilização privativa é responsável por todos os prejuízos que causar à APL ou a terceiros com a execução das obras.
  12. Todos os investimentos a realizar pelo titular da licença de utilização privativa em obras e em instalações fixas ou indismontáveis (como, entre outros, instalações de ar condicionado, alarme, eletricidade ou telefones, elevadores, condutas de água, esgotos ou gás, ponte-cais, duques d'alba, cabeços de amarração, etc.), devem, independentemente dos limites fiscalmente aceites, ser amortizados no prazo previsto para a duração da licença.
  13. O titular da licença de utilização privativa deve previamente à realização das obras, entregar à APL mapa de amortização discriminado, bem como, posteriormente, fazer prova dos investimentos realizados através da apresentação de cópia das faturas, no prazo de 90 (noventa) dias de calendário após a realização das obras.
  14. Cabe ao titular da licença de utilização privativa a instalação de todos os equipamentos e mobiliário necessário à utilização pretendida, designadamente ao regular funcionamento do estabelecimento.
  15. Depois da entrega das cópias das faturas a APL na vistoria final das obras e do equipamento instalado procederá à apreciação das mesmas de modo a estimar, de modo global e especificadamente, o investimento declarado e a validá-lo.
  16. Caso o titular da licença de utilização privativa não entregue as cópias das faturas no prazo referido ou caso a APL conclua que os valores do investimento declarados pelo titular não estão corretos notificará o mesmo dos valores por si estimados para este, querendo, se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias úteis, e, depois, decidirá, de forma definitiva.

## 12.º

### Limpeza e Conservação

1. O titular da licença de utilização privativa deve manter a parcela, as instalações e a área envolvente em bom estado de limpeza, conservação e utilização.

## Licença – Iniciativa Pública– Termos do Procedimento

2. Constituem encargos do titular da licença de utilização privativa a realização das obras, reparações e limpezas necessárias ao cumprimento do número anterior.
3. A APL poderá mandar efetuar as referidas obras, reparações e limpezas no caso do titular da licença de utilização privativa não as efetuar depois de advertido para o efeito, sendo os custos debitados ao titular da licença.
4. Se os trabalhos referidos no número anterior implicarem a interrupção, para a sua realização, da atividade do titular da licença de utilização privativa, não lhe assiste, por tal facto, qualquer direito de indemnização por parte da APL, podendo, no entanto a APL concertar com o titular da licença a melhor altura para realização dos trabalhos, notificando-o previamente da data e hora previstas para o início dos mesmos.

### 13.º

#### Obras e Ordenamento da APL

1. O ordenamento da zona portuária, terrestre e fluvial, onde se insere a parcela poderá ser alterado pela APL, reservando-se esta administração portuária o direito de (re)definir os usos na área vizinha à parcela atribuída.
2. Sempre que, por iniciativa, imposição ou por decisão da APL, se realizarem obras na área envolvente da parcela objeto desta licença, nomeadamente, intervenções nos cais ou em docas, na rede rodoviária e na rede ferroviária que afetem significativamente a circulação, automóvel ou pedestre, a APL, procurará, previamente à realização de tais obras, consultar o titular da licença de utilização privativa, de modo a que sejam minimizados os efeitos negativos que estas obras possam vir a provocar na sua atividade, e notificará o mesmo, com antecedência, das datas previstas para o início e conclusão das obras.
3. O titular da licença de utilização privativa não tem direito a qualquer indemnização pela eventual diminuição de faturação que tais obras ou ordenamento lhe possam ocasionar, não lhe podendo, por outro lado, ser impostos, pela APL agravamentos das taxas apenas pelo facto, de uma vez concluídas as obras, ser beneficiado pela realização das mesmas.

### 14.º

#### Transmissão do Direito de Utilização Privativa e Sublicenciamento

1. As licenças de utilização privativa do domínio público são conferidas, *intuitu personae*, tendo nomeadamente em conta a capacidade técnica e financeira oferecidas pelo seu titular e, no caso de sociedades comerciais, tendo ainda como pressuposto a capacidade dos seus acionistas ou sócios para proceder à gestão da atividade a exercer na parcela.

2. O titular da licença de utilização privativa pode, no entanto, transmitir a titularidade do direito de utilização privativa, como elemento do estabelecimento comercial em que se integra, desde que, mediante comunicação à APL, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, o titular da licença e o adquirente do estabelecimento comercial comprovem que se mantêm assegurados os requisitos que presidiram à atribuição da licença e necessários à sua manutenção, a APL não se oponha expressamente e por escrito à transmissão, e nas seguintes condições:
  - 2.1. O investimento a realizar na parcela se encontre totalmente realizado ou,
  - 2.2. Caso se preveja a realização do investimento ao longo da vigência do Contrato, após o decurso do primeiro terço do prazo do título;
3. O disposto no número anterior é também aplicável à transmissão de quotas ou ações (consoante se trate de sociedade por quotas ou anónima, respetivamente) que assegurem o domínio do titular da licença de utilização privativa, devendo o respetivo contrato de sociedade prever a necessidade de as ações serem nominativas no caso de sociedades anónimas.
4. Desde que se mantenham os requisitos que presidiram à sua atribuição, a titularidade do direito de utilização privativa é ainda transmissível mediante prévia autorização da APL, a apreciar no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da apresentação de requerimento elaborado, para o efeito, pelo titular da licença de utilização privativa.
5. A autorização referida no número anterior pode ser concedida antecipadamente pela APL mas a transmissão só é eficaz após notificação da APL com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis.
6. O adquirente da licença de utilização privativa fica sub-rogado em todos os direitos e deveres do anterior titular da licença, enquanto durar a licença, sendo a transmissão averbada na licença, que para o efeito deverá ser devolvida pelo anterior titular à APL e por esta administração portuária remetido ao novo titular.
7. A APL pode autorizar o titular da licença de utilização privativa a constituir sobre as construções a realizar na parcela as hipotecas que sejam necessárias, comprometendo-se a requerer e assinar toda a documentação que se revelar necessária ou conveniente para o efeito
8. A violação do disposto nos números 2 a 4 importa, nos termos legais, a nulidade do ato de transmissão da licença, sem prejuízo de outras sanções que no caso couberem.
9. A APL terá o direito de revogar a licença de utilização privativa se, por decisão de qualquer autoridade judicial ou administrativa, terceiro adquirir qualquer direito sobre o estabelecimento e/ou parcela de domínio público ou sobre qualquer dos

elementos integrantes do mesmo, nomeadamente se for ordenada, em relação ao titular da licença de utilização privativa, apreensão dos bens, penhora, arresto, arrolamento ou for requerida a insolvência.

10. A titular não pode proceder ao sublicenciamento da parcela atribuída, no seu todo ou em parte.
11. Sem prejuízo do referido no ponto anterior e do disposto na Lei, a titular tem o direito de solicitar à APL autorização para o sublicenciamento da parcela atribuída, no seu todo ou em parte, estando a mesma condicionada à prévia aprovação, por escrito, da APL, reservando-se esta no direito de rever as condições comerciais associados ao título, as quais serão definidas no momento.
12. Na solicitação referida é obrigatório o envio, numa 1.ª fase, da minuta de contrato estabelecido entre as partes, e, noutra fase, cópia do Contrato definitivo.
13. Para além das condições anteriormente definidas, o prazo do sublicenciamento não poderá sob motivo algum exceder o fixado na Licença de Utilização Privativa em causa.

#### 15.º

##### Licenças e Autorizações Administrativas

1. A atribuição da licença de utilização privativa não dispensa o seu titular do cumprimento das obrigações prescritas na lei para a execução de quaisquer obras e para o exercício da atividade prosseguida, designadamente a obtenção de licenças e autorizações administrativas necessárias, cabendo-lhe suportar os custos e as despesas que daí decorram.
2. O titular da licença de utilização privativa deve remeter à APL cópias de todas as licenças e autorizações emitidas, referidas no número anterior, quando interpelado para o efeito.
3. O acesso à parcela e às instalações deve ser disponibilizado pelo titular da licença de utilização privativa aos funcionários da APL e de outros organismos oficiais quando a elas se desloquem em serviço de fiscalização.
4. O início da atividade do titular da licença só poderá efetuar-se após vistoria final da APL e uma vez emitidas as licenças ou autorizações administrativas exigidas para o exercício da respetiva atividade.

#### 16.º

##### Publicidade

O titular da licença de utilização privativa não pode, para além da sua identificação e de mensagens de carácter informativo em termos a aprovar pela APL, efetuar, na

parcela, publicidade a qualquer marca, produto, serviço ou outro, salvo autorização prévia da APL e o pagamento das respectivas taxas nos termos regulamentares.

17.º

Áreas Contíguas à Parcela

Não é permitido a qualquer título a ocupação pelo titular da licença de utilização privativa de áreas contíguas à parcela atribuída, salvo em condições pontuais expressa e previamente aprovadas pela APL.

18.º

Qualidade e Responsabilidade Social

1. O titular da licença de utilização privativa tem o dever de prestar um serviço de qualidade, seguindo as recomendações de excelência da sua atividade, procurando obter certificações correspondentes, respeitando as suas obrigações legais, nomeadamente laborais, fiscais, de segurança social, de direito dos consumidores, de ambiente, de urbanismo, de saúde ocupacional e de segurança, para o que tomará todas as medidas necessárias à manutenção de condições de segurança ótimas tanto para o seu pessoal e fornecedores como para os seus clientes e público em geral, tanto em período de obras, como durante o seu funcionamento, e promovendo medidas que reflitam a sua responsabilidade social, designadamente atividades de solidariedade e integração social e culturais.
2. O titular da licença de utilização privativa deve, em cada momento, tomar as medidas, fomentar entre os seus empregados e clientes e pôr em prática todas ações que, em geral, contribuam para minimizar os impactos ambientais gerados pela atividade desenvolvida, nomeadamente enquadrando o estabelecimento paisagisticamente, promovendo uma eficiente gestão do consumo de água e energia e da produção e destino de resíduos cuja disposição deverá ser seletiva, procurando assegurar uma boa condição acústica e ambiental, e tendo em especial conta a eventual natureza reciclável dos resíduos e a utilização preferencial de equipamentos ecoeficientes.

19.º

Áreas do Domínio Público de Uso Comum

O titular da licença de utilização privativa tem direito de acesso, para os fins apropriados, às áreas de domínio público de uso comum sob jurisdição da APL e, existindo, a acessos de serviço para carga e descarga de mercadorias nos horários e locais autorizados para o efeito, cumprindo as normas em vigor.

20.º

Estrutura de Apoio da APL

O titular do direito de utilização privativa pode beneficiar, nos termos dos regulamentos da APL em vigor em cada momento, designadamente dos regulamentos tarifários, dos diversos serviços e estrutura de apoio da APL, nomeadamente serviços de limpeza, manutenção e conservação das áreas e equipamentos de uso comum que sirvam a zona da parcela.

21.º

Defesa do Domínio Público

Enquanto a parcela do domínio se encontrar na posse do titular da licença de utilização privativa, incumbe-lhe a obrigação de tomar todas as medidas consideradas necessárias para assegurar a defesa e integridade do domínio público e de instalações nele implantadas, obrigando-se a comunicar, de imediato, à APL e às demais entidades competentes qualquer facto que o possa pôr em causa e abstendo-se, ele próprio, de o onerar, alienar ou por qualquer forma prejudicar.

22.º

Segurança e ambiente

1. O titular da licença fica obrigado a adotar medidas e a instalar equipamentos de prevenção e combate a incêndios, bem como a introduzir meios e procedimentos adequados à prevenção de acidentes pessoais, materiais e de poluição decorrentes da atividade exercida na área da licença.
2. O titular da licença deve adotar os procedimentos adequados a uma eficaz proteção ambiental, designadamente:
  - a) cumprir as normas e regulamentos em vigor para a salvaguarda do meio ambiente, designadamente o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e o regime da Lei da Água e diplomas regulamentares, prestando as garantias financeiras necessárias;
  - b) adotar medidas de prevenção e reparação de danos ambientais ou ameaças de danos;
  - c) efetuar, ou solicitar às empresas ou entidades competentes, uma avaliação da conformidade dos objetivos de qualidade do ambiente nas atividades desenvolvidas na área da licença, dando conhecimento à APL dos resultados obtidos e obrigando-se a adotar as recomendações da mesma avaliação;

- d) participar, de imediato, à APL e às demais entidades competentes, quaisquer acidentes ou ocorrências anómalas com consequências de natureza poluente ou outros impactos negativos no meio ambiente;
  - e) adotar imediatamente e sem necessidade de notificação ou ato administrativo prévio todas as medidas viáveis para imediatamente controlar, conter, eliminar ou gerir os elementos contaminantes pertinentes e quaisquer outros fatores danosos, de forma a limitar ou prevenir novos danos ambientais, efeitos adversos para a saúde humana ou novos danos aos serviços;
  - f) colaborar com a APL na aplicação e gestão dos regulamentos relevantes nas matérias de segurança, proteção e ambiente portuários.
3. O titular da licença de utilização privativa de parcela de domínio público hídrico deve prestar, no prazo de 80 dias úteis a contar da data da entrada em funcionamento da respetiva utilização uma caução, conforme modalidades previstas no n.º 1 do art.º 26.º do presente Regulamento, a fim de garantir a recuperação de eventuais danos ambientais causados nos recursos hídricos como consequência da exploração e sem prejuízo das indemnizações a terceiros.
4. O valor da caução referida no número anterior é equivalente ao valor de 0,5% do montante investido em obra na parcela, podendo este valor subir até 2% do referido montante por determinação da APL tendo em conta a perceção do risco envolvido.
5. A data da entrada em funcionamento da utilização é equivalente à data de início de vigência do direito de utilização privativa fixado na licença salvo indicação expressa pela APL em contrário.
6. A APL previamente à emissão da licença dispensa o interessado de prestar caução caso este demonstre:
- a) que há lugar a isenção por a utilização não ser suscetível de causar impacto significativo nos recursos hídricos;
  - b) nos casos em que a utilização da parcela do domínio público envolva a realização de obras que será apresentada, no prazo de 30 dias úteis após a emissão da licença, caução ou apólice de seguro por conta de danos provocados por cheias nos termos do art.º 62.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio;
  - c) que o requerente da licença constituiu uma garantia financeira para os efeitos do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais (Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho) que engloba a utilização em causa.
7. A caução é libertada decorrido 1/5 do prazo do respetivo título, desde que a APL considere que não é preciso acioná-la para a correção ou eliminação de eventuais danos ambientais.

8. O titular da licença não pode continuar a utilizar a parcela licenciada caso não preste a caução no prazo e nos termos referidos neste artigo.

23.º

Fiscalização

1. O estabelecimento da licença e as atividades nele exercidas ficam sujeitos à fiscalização da APL, sem prejuízo do exercício de fiscalização por parte de outras entidades competentes.
2. O titular da licença não pode, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o acesso à área da licença para os fins previstos no número anterior e deve pôr à disposição dos agentes fiscalizadores os meios adequados ao desempenho da sua função.
3. O titular da licença deve facultar os esclarecimentos que lhe forem solicitados.
4. Os poderes de fiscalização, intervenção ou outros que competem à APL poderão ser exercidos diretamente ou por entidade ou entidades previstas na lei.

24.º

Responsabilidade por danos

1. O titular da licença é, face à APL a única e direta responsável pelo atempado e perfeito cumprimento das obrigações constantes na licença e as decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas, aprovados pela APL ou por outras entidades, que lhe sejam aplicáveis.
2. O titular da licença de utilização privativa é responsável pela culpa ou pelo risco, nos termos da lei geral, pelos danos resultantes da atividade por si exercida ou resultantes do incumprimento dos deveres de conservação causados a pessoas e bens na parcela atribuída, instalações e área envolvente, incluindo outras eventuais parcelas de domínio público atribuídas a terceiros.
3. As autorizações e aprovações a emitir pela APL, S.A., nos termos previstos na licença ou as suas eventuais recusas não implicam a assunção de qualquer responsabilidade pela APL, S.A., nem exoneram a titular da licença do cumprimento cabal e atempado das suas obrigações.

25.º

Seguros

1. O titular da licença de utilização privativa obriga-se a contratar e a manter atualizado um seguro multiriscos, com direitos ressalvados a favor da APL para o edifício e para as infraestruturas que sejam propriedade da APL no valor do custo de reconstrução do edifício, incluindo nomeadamente, mas não exclusivamente, fenómenos da natureza (incluindo sísmicos), remoção de

escombros, incêndio, atos de vandalismo, greves, tumultos e alterações da ordem pública e danos por água, devendo as indenizações ser liquidadas ao titular da licença, exceto quando este se encontrar em qualquer fase de processo de insolvência, liquidação ou trespasse da sua posição.

2. Quando receba a indemnização referida do número anterior o titular da licença de utilização privativa obriga-se a empregá-la para reposição da situação anterior.
3. O titular da licença de utilização privativa obriga-se a contratar e a manter atualizado seguro de responsabilidade civil de exploração, com um limite mínimo a fixar pela APL aquando da emissão da licença de utilização privativa, incluindo nomeada, mas não exclusivamente, responsabilidade civil cruzada, danos causados por painéis publicitários, danos decorrentes de incêndio com origem nas instalações, cargas e descargas e poluição súbita e acidental.
4. Em todas as apólices de seguro devem ser respeitadas as seguintes condições:
  - a) a APL deve constar como segurada;
  - b) deve existir cláusula de não cancelamento que impeça que a apólice seja cancelada por qualquer razão sem que de tal facto seja antes dado conhecimento à APL;
  - c) a franquia deve estar a cargo do titular da licença de utilização privativa (sem oponibilidade a terceiros);
  - d) a APL deve ter a possibilidade de liquidar prémios caso o titular da licença de utilização privativa não o tenha feito;
  - e) não deve ser admissível a alteração de capitais ou franquias sem o acordo prévio da APL.
5. O titular da licença de utilização privativa obriga-se a contratar e a manter atualizado qualquer outro seguro que seja obrigatório pela legislação em vigor nos moldes por esta determinados.
6. O titular da licença de utilização privativa obriga-se a fornecer cópia integral das apólices em vigor, incluindo comprovativo de que as mesmas se encontram em vigor, sempre que a APL o exigir.
7. A APL pode, em casos especiais e devidamente fundamentados, designadamente atendendo à ausência de obras ou de risco na atividade, isentar os titulares de licenças de utilização das obrigações constantes deste artigo.

#### 26.º

##### Garantia do cumprimento das condições impostas pela licença

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, para garantia do cumprimento das condições impostas pelo presente Regulamento e pela licença o titular da licença de utilização privativa deve entregar à APL, depois de notificado por esta para o

efeito, em prazo a fixar, sob pena de não emissão da licença de utilização privativa uma caução apresentada à APL numa das seguintes modalidades:

- a) Garantia bancária, “ao primeiro pedido” a favor da APL e válida pelo prazo do título acrescido de 1 (um) ano;
  - b) Depósito em dinheiro numa instituição de crédito em nome da APL;
  - c) Depósito em dinheiro (transferência bancária ou cheque) em conta da APL;
  - d) Seguro caução a favor da APL exigível “à primeira chamada” e válido independentemente do respetivo prémio estar pago;
  - e) Depósito em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, em nome da APL, devendo ser especificado o fim a que se destina, devendo estes ser avaliado pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média, no valor de 12 (doze) meses de taxas fixas, sem bonificação, para as licenças de duração superior a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de taxas fixas, sem bonificação, para as licenças de duração inferior ou igual a 1 (um) ano) adicionado do valor estimado para metade das taxas variáveis caso existam.
2. A APL pode executar a garantia referida no número anterior, na parte necessária, sempre que o titular da licença de utilização privativa se encontre em mora relativamente a qualquer obrigação decorrente da utilização da parcela, emergente do presente Regulamento, da licença de utilização privativa, de outros regulamentos da APL ou da legislação aplicável, e não proceda à sua regularização no prazo que a APL, para o efeito, lhe fixar por escrito.
  3. Sempre que por virtude do número anterior, a garantia fique reduzida, o titular da licença de utilização privativa está obrigado a reforçá-la até ao valor resultante do n.º 1, na data em causa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar da notificação que para o efeito a APL lhe faça.
  4. O titular da licença terá de proceder anualmente à atualização do valor da garantia em conformidade com a atualização prevista no n.º 5 do Artigo 7.º do presente Regulamento.
  5. A execução da garantia e o pagamento das quantias em dívida não prejudica o direito da APL proceder à revogação da licença de utilização pelo incumprimento da obrigação de pagamento não cumprida, nos termos legais, do presente regulamento e do especialmente previsto na licença de utilização privativa.
  6. A APL pode, em casos especiais, e devidamente fundamentados, isentar, designadamente atendendo à ausência ou risco reduzido de incumprimento das condições impostas pela licença, atenta a utilização prevista, os titulares de licenças de utilização das obrigações constantes deste artigo.

7. Todas as despesas derivadas da prestação e reforços da caução serão da responsabilidade da titular da licença.

27.º

Garantia da boa e regular execução da obra

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, nos casos em que a utilização da parcela do domínio público envolva a realização de obras para garantia da boa e regular execução da obra, nomeadamente do cumprimento de todos os regulamentos de ordem técnica e ambiental bem como, de todos os condicionalismos impostos pela APL e pelas autoridades competentes para a emissão da licença de obra, o titular da licença de utilização privativa deve prestar, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de atribuição da licença de utilização privativa, a favor da APL, caução, conforme modalidades previstas no n.º 1 do art.º 26.º do presente Regulamento, no valor de 5% do montante global do investimento previsto para o projeto de obras.
2. A garantia referida no número anterior poderá ser executada pela APL caso o titular da licença de utilização privativa:
  - a) Abandone injustificadamente a obra por mais de 12 (doze) meses, dentro do período máximo previsto para a execução da mesma;
  - b) Não inicie a construção da obra no período de 6 (seis) meses posteriores à assinatura do presente contrato.
3. A garantia é devolvida ao titular da licença de utilização privativa, a seu pedido:
  - a) Em 50% do seu montante, logo que se encontrem realizadas, e após vistoria da APL, no local da instalação, obras que correspondam a mais de 50% do investimento previsto;
  - b) Na totalidade do seu montante, após a emissão do parecer favorável da APL e respetiva vistoria.

28.º

Revogação

1. Sem prejuízo da execução das garantias prestadas, a APL tem o direito de revogar a licença de utilização privativa, mediante audiência prévia do titular da licença e ato fundamentado, em caso de incumprimento grave ou recorrente das normas constantes do presente Regulamento, dos termos da licença, dos regulamentos da APL ou da legislação aplicável, designadamente, a mero título exemplificativo:
  - a) O não cumprimento das obrigações previstas na licença de utilização privativa;
  - b) O não pagamento atempado de taxa de utilização em quantia superior a seis meses de taxas ou por período superior a seis meses seguidos ou interpolados;

- c) A falta de prestação ou reforço das garantias bancárias nos termos fixados pela APL;
  - d) A execução de obras sem aprovação prévia da APL;
  - e) O não cumprimento da obrigação de demolição determinada pela APL de qualquer obra não aprovada;
  - f) A não obtenção das necessárias licenças e autorizações administrativas, designadamente, licença de obras e de utilização, no prazo de 12 (doze) meses após a apresentação tempestiva dos projetos e das telas finais e da conclusão da obra;
  - g) A não entrada em funcionamento do estabelecimento no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da emissão da licença de utilização privativa;
  - h) A ocupação de áreas de domínio público não licenciadas;
  - i) A transmissão não autorizada da licença.
2. Antes de proceder à revogação da licença e à prévia audiência prévia do interessado a APL adverte formalmente o titular da licença que se encontra em incumprimento e que procederá à revogação da licença caso não supra a falta no prazo que lhe for fixado.
  3. A APL pode ainda revogar a licença de utilização privativa, a qualquer momento, mediante audiência prévia do titular da licença e ato fundamentado, desde que ocorra motivo de interesse público e não seja possível a sua revisão.
  4. A revogação da licença com fundamento no n.º 1 produz imediatamente efeitos, sem precedência de qualquer formalidade, logo que comunicada por escrito, ao titular da licença de utilização privativa, e não lhe confere o direito a qualquer indemnização.
  5. A revogação com fundamento no disposto no n.º 3 confere ao titular da licença de utilização privativa o direito a uma indemnização equivalente ao custo das obras realizadas e das instalações fixas existentes à data da revogação e aprovadas pela APL, na parte ainda não amortizada, calculado com base no método das quotas constantes, em função da duração prevista e não concretizada da licença.
  6. A indemnização prevista no número anterior não poderá exceder o valor das obras e instalações fixas no momento da revogação, à qual se deduzirá o valor correspondente a bonificações concedidas e o de eventuais créditos da APL e de despesas em que a APL tenha de incorrer para correção de erros de conceção/construção/implantação ou para proceder a reparações devido a má manutenção por parte do titular da licença de utilização privativa.

7. Caso o Titular, por sua iniciativa e independentemente das razões invocadas, liberte o espaço antes do término da licença terá de devolver à APL o valor total das bonificações por esta concedidas.

29.º

Devolução da Parcela

1. Com o termo da licença de utilização privativa por caducidade, por revogação da APL ou por qualquer outra causa, o seu titular deve:
  - a) Proceder, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à entrega do título de licença de utilização privativa à APL;
  - b) No prazo que, para o efeito, lhe for fixado pela APL, proceder à remoção das instalações desmontáveis e à demolição das obras ou instalações fixas que tenham resultado de obras suas salvo se a APL optar pela reversão das mesmas, a título gratuito;
  - c) No caso de a APL não optar pela reversão, nos termos da alínea anterior, o titular da licença de utilização privativa deve ainda, depois de realizar a demolição ou remoção das obras ou instalações, repor a situação que existia anteriormente à execução das obras, no prazo que, para o efeito, lhe for fixado pela APL.
2. Com o termo da licença de utilização privativa, por caducidade, por revogação da APL ou por qualquer outra causa, o titular da licença deve ainda proceder à remoção dos equipamentos e demais objetos removíveis que estejam no interior das instalações e à devolução da parcela à APL, livre de pessoas e bens móveis, mediante auto ad perpetuum rei memoriam, a efetuar pela APL.
3. Caso o titular da licença de utilização privativa não cumpra o disposto no número anterior a APL tem o direito de utilizar a chave da porta exterior das instalações para retomar a sua posse de facto, ou de, não lhe tendo aquela chave sido entregue, usar os meios que se mostrem necessários e adequados para reassumir a posse da parcela.
4. A não aceitação pelo titular da licença de utilização privativa do(s) fundamento(s) invocado(s) pela APL para o exercício do direito de revogação, nos termos do artigo anterior, apenas lhe confere, o direito de acionar judicialmente a APL, não podendo alegar direito de retenção, nem impedir ou dificultar os atos que a APL desenvolva como meio de reassumir a posse das instalações/parcela.
5. Sem prejuízo de outros direitos que a APL pretenda exercer, se, à data em que reassumir a posse das instalações/parcela, existirem nesta mercadorias, móveis, máquinas ou quaisquer outros produtos ou equipamentos que o titular da licença de utilização privativa tenha o direito de levantar, a APL fica, pelo prazo de 30

(trinta) dias úteis, investida na posição de sua fiel depositária, procede ao arrolamento daqueles bens e pode promover, a expensas do titular da licença de utilização privativa, à sua transferência para outro local.

6. No prazo de 30 (trinta) dias de calendário referido no número anterior o titular da licença de utilização privativa pode, mediante o pagamento das despesas e encargos em que a APL haja incorrido enquanto fiel depositária, designadamente com a remoção dos bens para outro local e com a armazenagem destes, proceder ao seu levantamento.
7. Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias de calendário, referido no número anterior, sem que o titular da licença de utilização privativa proceda ao levantamento dos seus bens nos termos do número anterior, cessa a responsabilidade da APL relativa aos mesmos bens não lhe sendo exigível a sua guarda ou o cumprimento de quaisquer obrigações que por lei são em geral cometidas ao depositário, sem prejuízo de poder, designadamente, invocar o direito de retenção sobre os mesmos e proceder à sua venda para se ressarcir dos seus créditos.
8. Os bens perecíveis que se encontrem na parcela serão imediatamente entregues, pela APL, a instituições de solidariedade social que deles careçam ou, se for o caso, tratados como resíduos a dispor nos termos habituais, não havendo qualquer dever de depósito.
9. No caso de revogação por motivo de interesse público os prazos de devolução da parcela e de remoção dos bens móveis poderão ser encurtados pela APL de acordo com as necessidades.

### **SECÇÃO III**

#### **DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

##### 30.º

Direitos de uso privativo relacionados com a movimentação de carga

1. A utilização em regime de uso privativo de parcela dominial, e de equipamento que nela se encontre, é efetuada em conformidade com o disposto no respetivo título bem como no regime jurídico da operação portuária e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis à parcela dominial e à atividade aí desenvolvida.
2. O titular da licença deve cumprir as normas de proteção e segurança, incluindo o Código ISPS (*International Ship and Port Facility Security*), devendo dispor de medidas de segurança e proteção adequadas.
3. O titular da licença deve adotar um sistema eficiente de tratamento e consulta de elementos informativos relativos à exploração da instalação, de modo a poder

- facultá-los, com prontidão, à APL ou a quaisquer outras entidades com legitimidade para os solicitar.
4. O titular da licença deve fornecer à APL todos os elementos necessários à avaliação do cumprimento das normas e regulamentos de segurança, devendo, no prazo máximo de três meses a contar da emissão da data de emissão da licença, enviar à APL para aprovação:
    - a) Regulamento de Exploração do Terminal;
    - b) Plano de Segurança do Terminal;
    - c) Plano de Contingência local em caso de derrames e/ou fugas de hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas nocivas ao ambiente, decorrentes da sua atividade;
    - d) Plano de Gestão e Monitorização Ambiental;
    - e) Plano de Proteção da Instalação Portuária.
  5. O titular da licença fornecerá à APL recorrendo a meios de suporte informático, todos os elementos por ela solicitados, com a periodicidade que lhe for indicada, nomeadamente os respeitantes a navios e mercadorias movimentadas ou a outros elementos que se revelem de interesse portuário.
  6. O titular da licença deve, sempre que solicitado pela APL e nos prazos por ela fixados, a fornecer indicadores operacionais e de exploração da instalação.
  7. O titular da licença deve, ainda, sem necessidade de qualquer solicitação, fornecer à APL o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais elementos de prestação de contas bem como uma conta de exploração relativa ao terminal, no prazo de 15 dias após a respetiva aprovação em Assembleia Geral, relativos à instalação.

### 31.º

#### Direitos de uso privativo relacionados com restauração ou similares com esplanada e espaços exteriores

No caso de a parcela se destinar a atividades de restauração ou similares e incluir áreas de esplanada ou espaços exteriores apenas é permitida nestas áreas a colocação de mesas, cadeiras e chapéus de sol, sem publicidade e de acordo com modelo aprovado pela APL, carecendo de prévia aprovação da APL a eventual utilização da área para outros fins, designadamente, a instalação de tendas, toldos, bares de apoio, palcos e equipamentos lúdicos.

32.º

Direitos de uso privativo relacionados com restauração ou similares  
ou outras atividades comerciais

1. Não é permitida a realização de atividades com perigo de incêndio ou explosão, nem de atividades poluentes bem como a colocação no exterior da parcela de quaisquer objetos, designadamente máquinas ou equipamentos, vasilhames, taras, estendais ou outros.
2. É proibida, salvo prévia autorização escrita da APL, a instalação de jogos mecânicos e eletrónicos, máquinas flippers, máquinas para jogos de fortuna ou azar, jogos de tiro eletrónicos ou jogos de vídeo, bem como a realização de espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno.
3. Não é permitida a instalação de televisão e altifalantes ou outros aparelhos de som de modo que seja audível fora da parcela, salvo autorização prévia da APL.

**SECÇÃO IV**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

33.º

Normas transitórias

O presente regulamento aplica-se a todas as licenças de utilização privativa em vigor, com as devidas adaptações, nomeadamente tendo em conta os direitos dos respetivos titulares.

34.º

Normas subsidiárias e especiais

1. Em tudo o omissso no presente Regulamento, aplica-se o disposto na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, no Código de Procedimento Administrativo e demais legislação e regulamentação aplicável.
2. A APL pode determinar a fixação e aplicação, em derrogação do previsto no presente Regulamento, de normas ou cláusulas particulares para as utilizações em que tal seja conveniente.

## **ANEXO III**

### **CONDIÇÕES PARTICULARES DA LICENÇA**

#### **1.ª – Objeto e Áreas afetas à Licença**

1. A APL pretende atribuir, nos termos e condições fixados na licença, o direito de utilização privativa de três parcelas do domínio público, identificada na planta que constitui o **Anexo I** com os n.ºs 5, 6 e 11, cada uma, com uma área descoberta de cerca de 14m<sup>2</sup>, sita na freguesia de Belém, em Lisboa.
2. As parcelas do domínio público são cedidas totalmente livres e desocupadas, e sujeitas às restrições constantes da Licença, sendo aceites no estado em que se encontram à data da entrega, que é do pleno conhecimento do/a adjudicatário/a.
3. As características gerais e memória descritiva da parcela encontram-se detalhadas no **Anexo IV** do presente documento.
4. A utilização da parcela afeta à licença não impede o desenvolvimento de outras utilizações e projetos aprovados pela APL para as áreas contíguas às da licença, nem confere exclusividade de uso.

#### **2.ª - Destino da Parcela**

1. A parcela objeto da presente licença destina-se à atividade de apoio à “Marítimo-Turística”, não lhe podendo ser dado outro uso sem prévia autorização escrita da APL.
2. O conceito a instalar na parcela terá a designação que vier a ser proposta, não podendo ser alterado sem prévia autorização escrita da APL.

#### **3.ª - Prazo de Validade do Direito de Utilização Privativa**

1. O direito de utilização privativa referente à parcela do domínio público objeto da licença vigora pelo prazo de 60 (sessenta) meses / 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês em que for apresentada a garantia bancária/seguro caução/depósito, e a fatura referente ao 1º mês de licença.

2. A parcela considera-se entregue na data da atribuição da licença, detendo o Titular, desde essa data, o direito de uso privativo da mesma para efeitos de início de exploração da atividade.
3. O direito de utilização privativa caduca, impreterivelmente, decorrido o prazo estabelecido no n.º 1.

#### **4.ª - Taxas Devidas pela Utilização Privativa**

1. Pela utilização ou possibilidade de utilização da parcela, fica o Titular obrigado, a partir do mês da atribuição da licença e até à efetiva desocupação da parcela, ao pagamento da taxa de utilização privativa mensal fixada na proposta do adjudicatário, sendo que, será a seguinte:  
Área descoberta de cerca de 14m<sup>2</sup>, à taxa de [REDACTED] €/mês
2. A taxa de utilização privativa referida no número anterior fica sujeita a revisão anual, com efeitos a partir de janeiro de cada ano, mediante a aplicação do coeficiente de atualização a decretar para os diversos tipos de arrendamento publicado no Diário da República, que será arredondado para o cêntimo do euro imediatamente superior.
3. O pagamento da taxa utilização privativa deve ser efetuado através de débito automático, para a conta bancária da APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., com o IBAN PT50 0781 0112 0112 001414 791, da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., ou outra conta a indicar por escrito por esta Administração Portuária, no mês anterior àquele a que disser respeito, passando a vencer juros de mora à taxa legal em vigor, caso não sejam pagas atempadamente, obrigando-se o Titular a emitir 3 (três) dias após a atribuição da licença, a respetiva ordem de transferência permanente.
4. O pagamento da taxa utilização privativa não isenta o titular do pagamento de quaisquer outras previstas nos regulamentos de tarifas ou outras normas regulamentares da APL, além de todas as taxas, impostos ou encargos, municipais, estatais ou outros.

#### **5.ª – Publicidade**

O Titular do Direito de Utilização Privativa apenas poderá inscrever ou afixar referências à própria marca, não sendo permitida qualquer menção publicitária a outras marcas.

### **6.<sup>a</sup> – Utilização Intensiva da Parcela**

A atividade poderá ser exercida das 09h00 às 20h00, sem prejuízo da possibilidade de encerramento pelos períodos de tempo que venham a ser necessários para o descanso do pessoal, desde que decorram do previamente aprovado pela APL.

### **7.<sup>a</sup> – Energia Elétrica**

1. O fornecimento de energia elétrica será assegurado pela APL, de acordo com a disponibilidade existente.
2. Os consumos serão verificados através de contador alugado à APL e faturados por esta, mediante a aplicação das taxas regulamentares em vigor.
3. A APL reserva-se o direito de, em qualquer momento e após aviso com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, suspender o fornecimento de energia elétrica à Titular do Direito de Utilização Privativa sempre que esta não proceda ao pagamento pontual dos respetivos consumos.

### **8.<sup>a</sup> – Serviços de Limpeza Urbana e Recolha de Resíduos Sólidos**

O Titular terá de contratar os serviços de limpeza urbana e recolha de resíduos sólidos à entidade designada para o efeito pela APL, S.A., a quem estiver atribuída a exploração dos serviços de limpeza urbana e recolha de resíduos sólidos urbanos e a navios na área de jurisdição da APL, S.A., sendo todos os respetivos encargos por conta do Titular.

### **9.<sup>a</sup> – Outros Serviços**

A APL pode fornecer outros serviços prestados pela mesma na sua área de jurisdição, que sejam requisitados casuisticamente pelo Titular e que ficam sujeitos ao pagamento das tarifas em vigor na APL.

### **10.<sup>a</sup> – Transmissão do Direito**

- 1 A licença é atribuída pela APL ao Titular, *intuitu personae*, tendo nomeadamente em conta o perfil, capacidade técnica e financeira, qualidades e garantias por este oferecidas e tendo igualmente como pressuposto e base negocial, a experiência dos seus sócios na gestão da atividade exercida na parcela.

- 2 O Titular pode, no entanto, transmitir a titularidade do direito da licença, como elemento do estabelecimento comercial em que se integra, desde que, mediante comunicação escrita à APL, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o Titular e o adquirente comprovem que se mantêm assegurados os requisitos que presidiram à atribuição da licença e necessários à sua manutenção e a APL não se oponha expressamente e por escrito à transmissão.
- 3 O disposto no número anterior é também aplicável à transmissão de quotas que assegurem o domínio ou controle do Titular.
- 4 O adquirente do título fica sub-rogado em todos os direitos e deveres do Titular enquanto durar a licença, sendo a transmissão averbada em Aditamento à licença.
- 5 A violação do disposto nos números 2 e 3 e dos regulamentos sobre a mesma matéria, importa, nos termos legais, a nulidade do ato de transmissão, nos termos da lei, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem.

#### **11.ª – Licenças e Autorizações Administrativas**

1. A presente licença não dispensa o Titular do cumprimento das obrigações prescritas na lei para a execução de quaisquer obras e para o exercício da atividade prosseguida, designadamente a obtenção de licenças e autorizações administrativas necessárias, da APL, S.A., ou de outras entidades terceiras, cabendo-lhe suportar os custos e as despesas que daí decorram.
2. O Titular obriga-se a remeter à APL, S.A. cópia de todas as licenças e autorizações emitidas por entidades terceiras, nos termos do número anterior, quando interpelado para o efeito.

#### **12.ª – Estado de Conservação das Parcelas**

1. O Titular do Direito de Utilização Privativa deverá manter a parcela, e a área envolvente em bom estado de limpeza, conservação e utilização.
2. Constituem encargo do Titular do Direito de Utilização Privativa as reparações e limpezas necessárias ao cumprimento do número anterior.

### **13.ª – Obras e Ordenamento da APL, S.A.**

O ordenamento da zona portuária, terrestre e fluvial onde se insere a parcela poderá ser alterado pela APL, reservando-se esta administração portuária o direito de (re)definir os usos nas áreas vizinhas à parcela atribuída.

### **14.ª – Outras Condições**

1. O Titular não pode, para além da sua identificação em termos a aprovar pela APL, efetuar publicidade a qualquer marca, produto, serviço ou outro, salvo autorização prévia da APL, S.A. e o pagamento, à APL, S.A., das respetivas taxas nos termos regulamentares.
2. Não é permitido a qualquer título a ocupação, pelo Titular, de áreas contíguas à parcela atribuída, salvo em condições pontuais previamente aprovadas pela APL.
3. **O equipamento será colocado diariamente e removido do local no final do dia.**
4. A atividade a desenvolver na parcela não poderá impedir a circulação de veículos e de pessoas e, sempre que necessário, designadamente caso ocorram situações de congestionamento ou de emergência na área envolvente à parcela, deverá a Titular do Direito de Utilização Privativa remover o respetivo equipamento.
5. A realização de determinados eventos na área envolvente poderá determinar a necessidade de realocação do equipamento colocado no local identificado na Cláusula 1ª durante o período de duração dos mesmos, procurando a APL, S.A. notificar atempadamente a Titular do Direito de Utilização Privativa desse facto.
6. A APL, S.A. não será responsável por prejuízos que possam decorrer de eventuais interrupções do exercício da atividade da Titular do Direito de Utilização Privativa em virtude do previsto no número anterior ou por quaisquer outras razões a que seja alheia.
7. O Titular deverá, em cada momento, tomar as medidas, fomentar entre os seus empregados e clientes e pôr em prática todas as ações que, em geral, contribuam para minimizar os impactes ambientais gerados pelo funcionamento da sua atividade, nomeadamente promovendo uma eficiente gestão do consumo de energia e da produção e destino de

resíduos, cuja deposição deverá ser seletiva, procurando assegurar uma boa condição acústica e ambiental, e tendo em especial conta a eventual natureza reciclável dos resíduos e a utilização preferencial de equipamentos eco eficientes, nomeadamente de aparelhos de ar condicionado e refrigeração sem CFCs.

### **15.ª - Defesa do Domínio Público**

Enquanto a parcela do domínio público se encontrar na posse do Titular incumbe-lhe a obrigação de tomar todas as medidas consideradas necessárias para assegurar a defesa do domínio público, obrigando-se a comunicar, de imediato, à APL, S.A., qualquer facto que possa pôr em causa esse domínio e abstendo-se ela própria de onerar, alienar ou por qualquer forma pôr em causa o domínio público.

### **16.ª – Responsabilidade por danos**

1. O Titular do Direito de Utilização Privativa é responsável, pela culpa ou pelo risco, nos termos da lei geral, pelos danos resultantes da atividade por si exercida, causados a pessoas e bens na parcela atribuída ou em quaisquer outras áreas do domínio público.
2. Para cobertura da responsabilidade referida no número anterior o Titular do Direito de Utilização Privativa obriga-se a contratar e a manter atualizado seguro de responsabilidade civil de exploração cujo limite não poderá ser inferior a €100.000,00 e que deverá observar as condições a que se refere o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento que constitui o **Anexo II.**

### **17.ª – Garantia do Cumprimento das Obrigações**

1. Para garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da presente licença, o adjudicatário presta a favor da APL, S.A, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a receção da notificação da deliberação de atribuição da licença, uma garantia bancária, ao “*primeiro pedido*” e por tempo indeterminado, ou em alternativa um seguro caução, ou um Depósito-Caução, conforme **Anexo VIII**, no valor equivalente a 1 (um) ano de taxas de utilização privativa.
2. O Titular terá de proceder anualmente à atualização do valor da caução

referida nos números anteriores em conformidade com as atualizações das taxas previstas na licença.

3. A APL, S.A. poderá executar a garantia referida nos números anteriores, na parte necessária, sempre que o Titular se encontre em mora relativamente a qualquer obrigação emergente desta licença, incluindo o pagamento de fornecimento de energia e de sanções nesta previstas e não proceda à sua regularização no prazo que a APL, S.A. lhe fixar por escrito.
4. Sempre que por virtude do número anterior, a garantia fique reduzida, o Titular está obrigado a reforçá-la até ao valor resultante do número um, ou número dois, consoante o ano da licença a decorrer, na data em causa, no prazo máximo de 30 (trinta dias) a contar da notificação que para o efeito a APL, S.A. lhe faça.
5. A execução da garantia e o consequente pagamento da dívida do Titular não prejudica o direito da APL, S.A. proceder à resolução por incumprimento, nos termos dos presentes Termos do Procedimento.
6. A garantia será devolvida após o termo da licença e apenas uma vez verificada a retoma da posse pela APL, S.A., dos bens móveis objeto do presente uso privativo e apurado que nada mais há a pagar por parte do Titular, por taxas, indemnizações ou outros valores, derivados da licença.

### **18.ª – Tolerância**

Se a APL, S.A., em qualquer momento, tolerar mora ou infração da licença, deixar de aplicar ao contraente faltoso ou inadimplente alguma sanção em que ele haja incidido, relevar falta praticada ou reduzir multa ou encargo contratual, conceder prazo adicional para o cumprimento de obrigação ou para satisfazer determinação, praticar ou se abster de praticar ato que importe em tolerância de falta ou relevação de sanção, isso não constituirá alteração dos termos e condições contratadas, precedente a ser invocado pelo beneficiário ou por terceiros, constituindo mera tolerância, da qual nenhuma obrigação decorrerá para a APL, S.A..

### **19.ª - Revogação**

1. Sem prejuízo da aplicação de sanções pecuniárias, coimas ou outras sanções bem como da obrigação de ressarcir a APL, S.A., por eventuais

danos emergentes, lucros cessantes ou prejuízos de qualquer natureza, a que o seu procedimento der eventualmente causa, e do direito desta Administração Portuária executar as garantias prestadas, a APL tem o direito de revogar a licença, mediante audiência prévia do Titular e ato fundamentado, em caso de incumprimento grave ou recorrente dos deveres e obrigações resultantes da licença, dos regulamentos da APL ou da legislação aplicável, designadamente:

- a) O não cumprimento das obrigações previstas na presente licença;
  - b) O não pagamento atempado das taxas de utilização privativa em quantia superior a seis meses de taxas ou por período superior a 6 (seis) meses seguidos ou interpolados;
  - c) A falta de prestação ou reforço das garantias bancárias nos termos fixados pela APL na presente licença;
  - d) A ocupação de áreas de domínio público que não tenham por objeto a licença atribuída.
  - e) Não cumprimento do n.º 3 da cláusula 14.ª.
2. A APL, S.A., pode revogar, a qualquer momento, mediante audiência prévia do Titular e ato fundamentado, desde que ocorra motivo de interesse público e não seja possível a sua revisão.
3. A revogação da licença referida na presente cláusula produz imediatamente efeitos, relativamente a todas as parcelas, sem precedência de qualquer formalidade, logo que comunicada por escrito, nos termos previstos na presente, e não confere ao Titular o direito a qualquer indemnização, exceto quando motivada por interesse público.

### **20.ª - Deveres de Informação**

O Titular deve facultar todos os elementos informativos pertinentes e atualizados relativos à atividade desenvolvida, designadamente estatísticas e registos referentes à exploração da atividade ou quaisquer outros esclarecimentos ou informações, solicitados por outras entidades oficiais, bem como os elementos de natureza económico-financeira demonstrativos da viabilidade do negócio.

### **21.ª - Devolução da parcela**

1. A não aceitação pelo Titular do fundamento invocado pela APL, S.A., para

o exercício do direito de resolução apenas confere àquela, o direito de acionar judicialmente a APL, S.A. não podendo alegar direito de retenção, nem impedir ou dificultar os atos que a APL, S.A. desenvolva como meio de reassumir a posse da parcela ou, posteriormente, no âmbito do seu direito de proprietária ou de gestora do domínio público.

2. A não remoção dos equipamentos e demais objetos removíveis bem como a não devolução da parcela à APL, S.A., nos termos previstos no número 1 consubstanciam grave dano para o interesse público por parte do Titular, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanções e pagamento de indenização pela utilização ilícita da parcela.
3. Sem prejuízo de outros direitos que a APL, S.A., pretenda exercer, se, à data em que reassumir a posse das parcelas, existirem neste, mercadorias, móveis, máquinas ou quaisquer outros produtos ou equipamentos que o Titular tenha o direito de levantar, a APL fica, pelo prazo de 30 (trinta) dias, investida na posição de fiel depositário, devendo proceder ao arrolamento daqueles bens e podendo promover, a expensas do Titular, a sua transferência para outro local.
4. No prazo de 30 (trinta) dias referido no número anterior pode o Titular, mediante o pagamento das despesas e encargos em que a APL haja incorrido enquanto fiel depositária, designadamente com a remoção dos bens para outro local e com a armazenagem destes, proceder ao seu levantamento.
5. Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, referido no número 4, sem que o Titular proceda ao levantamento dos seus bens nos termos do número anterior, cessa a responsabilidade da APL relativa aos mesmos bens não lhe sendo exigível a sua guarda ou o cumprimento de quaisquer obrigações que por lei são em geral cometidas ao depositário, sem prejuízo de poder, designadamente, invocar o direito de retenção sobre os mesmos.
6. No caso de resolução por interesse público os prazos de devolução da parcela e de remoção dos bens móveis poderão ser encurtados pela APL de acordo com as necessidades.

## **22.ª - Comunicações**

1. As notificações ou comunicações a efetuar pela APL e pelo Titular entre si,

nos termos da licença, da lei ou dos regulamentos aplicáveis, deverão identificar o número de processo e poderão ser efetuadas por entrega pessoal ao representante designado por cada uma das partes, fax, telegrama, correio eletrónico com aviso de receção ou correio, para os endereços que vierem a ser indicados, que correspondem ao local de domicílio convencionado para efeitos de citação ou notificação em caso de litígio, sendo o da APL o seguinte:

- APL - Administração do Porto de Lisboa, SA  
Direção de Desenvolvimento do Território  
Gare Marítima de Alcântara, 1350-355 Lisboa  
Correio eletrónico – [geral@portodelisboa.pt](mailto:geral@portodelisboa.pt)

2. As alterações aos endereços só se tornarão efetivas após a receção da respetiva comunicação escrita nos termos do número anterior.

### **23.ª - Lei e foro**

1. Esta licença está sujeita à lei administrativa portuguesa.
2. Eventuais litígios decorrentes desta licença serão dirimidos no foro administrativo de Lisboa.

### **24.ª - Regulamentos aplicáveis**

O Regulamento sobre Utilização Privativa de Parcelas do Domínio Público do Estado afetas à APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., o Regulamento de Tarifas de Atividades Dominiais da APL, S.A., o Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Limpeza Urbana da APL, S.A são, designadamente, aplicáveis à utilização privativa aqui em causa.

## **Anexo IV**

### **MEMÓRIA DESCRITIVA DA PARCELA**

#### **Localização**

As parcelas apresentadas a concurso localizam-se no arruamento de acesso ao molhe jusante da Doca de Belém, sitas na freguesia de Belém, em Lisboa.

#### **O Espaço**

Trata-se de um espaço com cerca de 14m<sup>2</sup> de área descoberta pavimentada, devidamente delimitada por uma linha amarela pintada no pavimento, não podendo ser utilizada qualquer área fora do seu limite, nem alterada a superfície existente, nomeadamente no que respeita à sua morfologia, natureza construtiva e infraestruturas existentes no local.

### **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA PARCELA**

Na elaboração da proposta deverá ser respeitada toda a regulamentação em vigor sobre a atividade, tendo em conta o seguinte:

#### **Abastecimento de água**

No local não existe rede de abastecimento de água, pelo que as estruturas/equipamentos a utilizar deverão ser autossuficientes.

#### **Sistema de Gestão de Resíduos da Atividade**

O sistema de gestão de resíduos da atividade a exercer deverá indicar a tipologia e a estimativa dos quantitativos de resíduos produzidos e das suas frações valorizáveis, a área e a tipologia de armazenamento, a deposição seletiva, quer por parte do titular da licença quer por parte dos seus clientes, com vista às operações de valorização ou eliminação.

Legislação: Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho;

Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e de Limpeza Urbana da APL, S.A. em vigor, que poderá consultar em: <https://bit.ly/2XBfAJV>

**Eficiência energética**

A proposta deverá contemplar medidas concretas de implementação com vista à redução dos consumos de energia.

## **Anexo V**

(a que se refere o ponto 10.3 dos Termos do Procedimento)

### **Declaração de Proposta**

[*Identificação do concorrente (1)*], na qualidade de representante legal de **(2)** depois de ter tomado inteiro e perfeito conhecimento do objeto do "**Procedimento Concursal n.º 20 – DT – 2021 para a atribuição de três licenças de utilização privativa relativas a três parcelas do domínio público hídrico do Estado afetas à APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A.**", sitas no arruamento de acesso ao molhe jusante da Doca de Belém, sitas na freguesia de Belém, no Concelho de Lisboa, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada **(3)**, se obriga a cumprir a Licença de Utilização Privativa nas condições previstas nos Termos do Procedimento e seus anexos, aceitando, sem reservas, todas as suas cláusulas, propondo para tanto o pagamento da taxa de utilização privativa mensal no valor de \_\_\_\_\_ € ( \_\_\_\_\_ )  
**(4)(5)**

**[Data e assinatura] (6)**

- (1)** Nome, número de documento de identificação e morada.
- (2)** Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas: firma, número de identificação fiscal e sede
- (3)** No caso do concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (4)** O valor a indicar *por algarismos e por extenso* pelo concorrente, à quarta casa decimal, não pode ser inferior a 170,8200 euros/mês. Ao valor proposto acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.
- (5)** O concorrente só pode licitar sobre uma única parcela, sem indicar o número da mesma.
- (6)** Assinatura do concorrente pessoa singular ou do(s) representante(s) legal(ais) do concorrente, tratando-se de pessoa coletiva.

## ANEXO VI

### **Modelo de declaração do concorrente de aceitação do conteúdo dos Termos do Procedimento** (a que se refere a alínea e) do ponto 11.1)

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento dos Termos do Procedimento e seus anexos relativos à execução da licença de utilização privativa a outorgar na sequência do **Procedimento Concursal n.º \_\_ – DT – 2021**, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar a referida licença em conformidade com o conteúdo do mencionado Termos do Procedimento, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executa a referida licença de utilização privativa nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução da referida licença de utilização privativa, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de licenças de utilização privativa e/ou de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que

eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de licenças de utilização privativa e/ou contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (4)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º
- (4) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

## **Anexo VII**

### **Modelo de declaração de habilitação**

(a que se refere a alínea a) do ponto 19.1)

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:

2 - O declarante junta em anexo [ou indica...como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de licenças de utilização privativa e/ou contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (5)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(5) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

**ANEXO VIII**

**Modelos de Cauções para o cumprimento das obrigações em geral**

(a que se refere o ponto 20)

**ANEXO VIII a)**

**Modelo de Garantia Bancária**

**BANCO** \_\_\_\_\_ **GARANTIA N.º** \_\_\_\_\_

**APL – ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LISBOA, S.A.**

**Gare Marítima de Alcântara**

**1350-355 LISBOA**

Em nome e a pedido da sociedade \_\_\_\_\_  
[*designação social, número de identificação de pessoa coletiva e conservatória de registo comercial onde se encontra registada*], com sede em \_\_\_\_\_ [endereço da sede social],  
o Banco \_\_\_\_\_ com sede em \_\_\_\_\_

[*identificação completa nos mesmos termos e indicação de filial ou agência se for o caso*], presta, pelo presente documento, uma garantia bancária no valor de € \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ euros [*extenso*]), como se a mesma estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se, dentro desta garantia, por fazer imediatamente a entrega à APL – Administração do Porto de Lisboa, S.A., ao primeiro pedido desta, de quaisquer importâncias que se tornem necessárias até àquele limite, independentemente do mérito das razões que a APL, S.A. para o efeito venha a invocar, se a sociedade acima indicada, por falta de cumprimento das suas obrigações legais, regulamentares, convencionais ou outras referentes à utilização de parcela de domínio público do Estado afeto à APL, S.A., a que se refere \_\_\_\_\_ [*identificação completa da parcela e do protocolo, contrato ou licença de utilização*] não proceder ao pagamento atempado de quaisquer taxas relacionadas com a parcela, designadamente, taxas de utilização, ou outras devidas pela prestação de serviços ou fornecimentos, rendas, sanções pecuniárias, indemnizações ou compensações.

O valor desta garantia é, pois, de € \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ euros [*extenso*]), e permanecerá válida pelo prazo de \_\_\_\_\_ anos (**1**), não podendo a mesma, antes daquele prazo, cessar ou ser reduzida sem autorização prévia expressa da BENEFICIÁRIA.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

\_\_\_\_\_ [

[*assinatura do(s) representante(s) legal(ais) reconhecidas na qualidade*]

**(1)** O prazo da licença de utilização privativa acrescido de um ano.

**ANEXO VIII b)**

**COMPANHIA** \_\_\_\_\_

**SEGURO N.º** \_\_\_\_\_

**APL – ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE LISBOA, S.A.**

**Gare Marítima de Alcântara**

**1350-355 LISBOA**

Em nome e a pedido de \_\_\_\_\_  
[identificação completa do adjudicatário], vem o(a) a Seguradora  
[identificação completa da instituição garante], com sede em  
\_\_\_\_\_ [endereço da sede social], presta, pelo  
presente documento, a favor da APL – Administração do Porto de Lisboa,  
S.A., uma garantia bancária/seguro-caução, no valor \_\_\_\_ € (\_\_\_\_\_) euros  
[indicar o valor por extenso], destinado(a) a caucionar o integral  
cumprimento das obrigações assumidas pela utilização de parcela de domínio  
público do estado afeto à APL, S.A., \_\_\_\_\_  
[identificação completa da parcela e do protocolo, contrato ou licença de  
utilização].

A presente garantia corresponde a 12 meses de taxas de utilização privativa  
relativa à adjudicação acima mencionada e funciona como se estivesse  
constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem  
quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e qualquer importância até  
ao limite da garantia, logo que interpelado por simples notificação escrita por  
parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que a Companhia de Seguros garante, no caso de vir a ser  
chamado(a) a honrar o presente seguro, não poderá tomar em consideração  
quaisquer objeções do(s) garantido(s), sendo igualmente vedado opor à  
entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa que o garantido  
se possa valer face ao garante.

O presente seguro permanece válido até que seja expressamente autorizada  
a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulado ou  
alterado sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação  
de quaisquer prémios que sejam devidos.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

[assinaturas reconhecidas na qualidade]

**ANEXO VIII c)**

**GUIA PARA DEPÓSITO**

Vai a(o) \_\_\_\_\_,  
com o número de identificação fiscal, \_\_\_\_\_, com sede  
em \_\_\_\_\_, efetuar em \_\_\_\_\_ (banco  
legalmente autorizado a exercer a atividade Bancária em Portugal) um  
depósito na importância de \_\_\_\_\_(por extenso), como  
caução para garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da  
utilização de \_\_\_\_\_, situada  
em \_\_\_\_\_, pertencente ao domínio  
público do Estado afeto à APL - Administração do Porto de Lisboa, S.A..

A caução prestada permanecerá válida até ser comunicado, pela APL, S.A, o  
seu cancelamento, devendo o respetivo conhecimento ser-lhe remetido para  
arquivo e devidos efeitos.

Lisboa, \_\_/\_\_/\_\_\_\_

**-XXX-**

**Notas:**

1. Os espaços em branco são para ser preenchidos com os elementos referentes ao caso específico.
2. O documento é feito em triplicado, sendo um original para a Caixa Geral de Depósitos, S.A., outro para a APL, S.A., e outro para o cliente.